



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002208/2001-10
Recurso nº : 130.577
Acórdão nº : 302-37.511
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL DE PROPRIEDADE RURAL – ITR

Estando comprovada a perda da posse do imóvel, não pode o recorrente ser considerado contribuinte do ITR, uma vez que perdida a posse, indevida é a cobrança, de acordo com julgados no TRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

09 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.002208/2001-10
Acórdão nº : 302-37.511

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 112 a 115) lavrado contra a contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR 1997 e 1998 do imóvel “Fazenda São Joaquim” localizado no município de Teixeira Soares – PR e inscrito no cadastro da SRF sob o número 3738254-3.

O contribuinte foi intimado a apresentar as DIRT dos últimos cinco anos e outros documentos. Após a segunda intimação apresentou impugnação (fls. 118 a 130) com cópia atualizada da matrícula do imóvel e alegou, em síntese, não estar na posse do imóvel, por ter sido a área ilegalmente invadida por “sem terra”. Acrescenta ainda que, apesar de ações judiciais impetradas, a reintegração de posse dos reclamantes ainda não teria se consumado até o momento. Argumenta também que o ITR tem como fato gerador não só a propriedade como a posse do imóvel e que deve ser considerado que, a partir da imissão na posse ao INCRA, o reclamante não é mais responsável tributário pelo imóvel.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/BSA nº 3.597, de 16/04/2004 (fls. 135 a 141), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1997, 1998

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles.

IMISSÃO NA POSSE

A responsabilidade pelo pagamento do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória, é do expropriado.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2004, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/06/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 145 a 157), devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 158), reforçando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Processo nº : 10980.002208/2001-10
Acórdão nº : 302-37.511

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

É fato que o imposto é devido pelo *“proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”*, entretanto o senso comum indica que a cobrança seja dirigida àquele que mais economicamente se ache vinculado ao imóvel.

Ademais, o julgado MS nº 22.328-PR, Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 22/08/97, aclara a questão de que a *“ocupação pelos denominados “sem terra” constitui, na verdade, fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo”*.

Nesta linha de raciocínio, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora